GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimarãesebordinhao.adv.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA – PARANÁ.**

**Autos nº 0001651-35.2007.8.16.0185 (854/2007)**

**MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.**, por seu advogado adiante assinado, conforme procuração de fls. 142, atual mov. 1.1, vêm mui respeitosamente à presença de V. Excelência, nos presentes autos de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, **para apresentar RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, nos seguintes termos:**

## I DOS CÁLCULOS DO VALORES QUE CABEM SER RESTITUÍDOS AOS EX-PARTICIPANTES DO F.A.F.

**1.** Apresenta-se a seguir o RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO do trabalho de verificação e apuração dos saldos devidos aos ex-empregados da falida e que compunham o denominado FAF

**2.** Dessa apuração resultou a determinação dos valores a serem restituídos aos participantes do extinto F.A.F.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHX NA9K8 LP8FR ANN4A

PROJUDI - Processo: 0001651-35.2007.8.16.0185 - Ref. mov. 111.1 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes
08/04/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimarãesebordinhao.adv.br

**3.** O alcance de tal restituição, por força do acordo celebrado com o Ministério Público do Trabalho, foi delimitado àqueles ex-funcionários que responderam à convocação editalícia promovida pela Massa Falida através de conteúdo publicado em todas as praças/cidades onde a Lembrasul Supermercados LTDA. possuía estabelecimentos. Vale dizer: Curitiba, Paranaguá, Colombo, Araucária, São José dos Pinhais, Irati, Cascavel e Foz do Iguaçu.

**4.** Atenderam ao chamamento do Edital, e requereram formalmente tal ressarcimento junto ao site do escritório do Síndico, **159 (cento e cinquenta e nove) pessoas**, cada qual devidamente identificado e com análise do direito realizada caso a caso.

**5.** Cabe assinalar que tal análise demandou extensa jornada, pois envolveu uma pesquisa bastante complexa, com grande grau de dificuldade de realização por parte da assessoria técnica da Massa Falida, visto retroagir a fatos ocorridos há quase 40 anos, período no qual houve a deflagração de diversos planos econômicos, com alterações do padrão monetário, corroborado pela inexistência ou incompletude de informações e documentos que possibilitassem instrumentalizar adequadamente o trabalho desenvolvido.

**6.** Para superar tal deficiência coube a incursão ao acervo documental arrecadado pela Massa Falida, com o fito de localizar o dossiê funcional de cada um dos 159 requerentes, dentre as aproximadamente 15.000 fichas que se encontram mantidas armazenadas em um *self-storage*.

**7.** O passo seguinte foi catalogar e confrontar os dados de cada um face ao que haviam declarado no formulário requisitório de ressarcimento, constatando-se grande número de divergências no cotejo de tais informações, as quais foram sanadas mediante detida análise do conteúdo de cada pasta funcional.

**8.** Foi necessário criar uma **planilha específica para cada requerente** contendo toda a evolução de sua jornada profissional na Lembrasul, contendo datas, valor de salários e cargos ocupados, vez que o valor de contribuição ao FAF variava em conformidade com o valor do salário e/ou cargo ocupado.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHX NA9K8 LP8FR ANN4A

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimarãesebordinhao.adv.br

**9.** **Exemplificando:** um empregado ingressava na função de empacotador em meio expediente, não descontava o FAF. Na sequência alçado para empacotador em expediente integral, quando então passava a descontar o FAF referente a Faixa 1. Ao ter progressão funcional ascendia para recebedor, auxiliar de caixa, operador de caixa, fiscal de caixa, encarregado de setor, fiscal de loja (quando alçava para a Faixa 2), subgerente e gerente de loja (quando alçava para a Faixa 3).

**10.** Há inúmeros casos de **requerentes que possuíam três a quatro vínculos de trabalho,** iniciando como empacotador e terminando como gerente, entre idas e vindas para outras empresas e voltando à Lembrasul. Por conseguinte, houve necessidade de elaboração de um **cálculo diferenciado para cada período**, posto que envolvem valores de contribuição diferenciados, o que resultou, por extensão, na feitura de centenas de cálculos específicos.

**11.** Verificou-se ainda que a quase **totalidade das pastas funcionais não continham o valor do F.A.F.**, consistindo o único elemento documental de uma declaração de opção ao F.A.F. assinada pelo funcionário no ato de sua admissão, **com o valor em branco**.

**12.** Para procurar suprir a inexistência de informações, procedeu-se ao contato com diversos ex-funcionários no sentido de que apresentassem os holerites que eventualmente dispusessem em seus guardados pessoais, de forma a possibilitar a determinação do valor de contribuição inerente a cada faixa salarial, mas a grande maioria não mais possuía tais comprovantes.

**13.** Compilados os dados que se mostraram passíveis de obtenção, restaram ainda muitos pontos nebulosos, especialmente quanto aos valores de contribuição vigentes no período de Junho/1983 a Abril/1996, sobre os quais inexistem quaisquer informações no acervo documental arrecadado.

**14.** Por força de tal constatação houve contato com o responsável pelo F.A.F., **na pessoa do Sr. Vanderlei Ribatski**, o qual ocupou por



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHX NA9K8 LP8FR ANN4A

PROJUDI - Processo: 0001651-35.2007.8.16.0185 - Ref. mov. 111.1 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes
08/04/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimarãesebordinhao.adv.br

último o cargo de Presidente de referido Fundom, visando o fornecimento de dados imprescindíveis à realização dos cálculos.

**15.** O Sr. Vanderlei Ribatski, contudo, apresentou **algumas parcas informações** que em **pouco contribuíram** para a realização/finalização dos trabalhos.

**16.** Cumpre destacar que em audiência realizada no dia 13 de maio de 2008, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, quando da instrução da Ação Civil Pública movida pelo MPT contra a então Lembrasul Supermercados LTDA., no tocante à utilização indevida por essa dos recursos do F.A.F., o Sr. Vanderlei Ribatski **declarou textualmente** "*que tem em seu poder apenas alguns documentos, os quais,* ***porém, não permitiam demonstrar os valores individuais*** *descontados de cada ex-empregado da Lembrasul*", conforme se comprova através do Termo de Audiência **(doc. 01)**.

**17.** Tal declaração equivale a dizer que os próprios responsáveis pelo F.A.F. sequer teriam condições de realizar um trabalho de tal envergadura/grau de dificuldade e contrasta frontalmente com o teor da manifestação encartada pela Falida no mov. 5861.1 da Falência, na qual afirma que referida pessoa é quem de fato deteria TODAS as informações acerca do F.A.F.

**18.** Cumpre consignar, ainda, que em referida audiência no MPT o Sr. Vanderlei Ribatski, que afirmou expressamente que não teria como individualizar os valores descontados, fez-se acompanhar do advogado Márcio Gabrielli Godoy[1], atual advogado da Falida e subscritor da petição de mov. 5861.1 da Falência, na qual afirma-se:

---

1

> Às 17h20min do dia 13 de maio de 2008, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, com a presença do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho, **Dr. Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos,** compareceu o **Sr. Vanderlei Ribatski**, CPF nº 598592889/68, acompanhado pelo **Dr. Marcio Gabrielli Godoy,** advogado, OAB/PR nº 28830, para instrução da **ACP nº 28/01**



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHX NA9K8 LP8FR ANN4A

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimarãesebordinhao.adv.br

**Márcio Gabrielli Godoy**
**Advogado**

Ocorre que quem de fato detém todas as informações acerca do **FAF** é o Sr. **VANDERLEI RIBATSKI** que era o presidente do FAF quando da decretação da falência (**8ª Ata de Assembleia em anexo**).

**O Sr. VANDERLEI é que deve ser contatado pela Síndica já que diversos empregados eram devedores do FAF (empréstimos) e os valores referentes a essas dívidas estão de posse dele, devendo ser abatidos de eventual crédito**.

De modo que se requer que a **FALIDA** realize contato diretamente com o Sr. **VANDERLEI RIBATSKI** para fins de obtenção de auxílio em relação às pessoas que buscaram habilitar seus créditos conforme Edital publicado, **sendo que se a Síndica não tiver o contato esse pode ser repassado diretamente pelo advogado ora subscritor, bastando enviar mera mensagem por Whatsapp**.

## II DO VALOR DO F.A.F. EFETIVAMENTE DEVIDO/DESCONTADO

**19.** Quando de sua constituição deliberada em Assembleia Geral dos funcionários da Lembrasul Supermercados LTDA., realizada em 21 de Junho de 1983, o valor da contribuição foi estabelecido em uma tabela, anexa à Ata da Assembleia Geral, consistindo de três faixas de remuneração salarial, a saber:

**Faixa 1:** de Cr$ 34.776,00 (01 SM) até 03 Salários Mínimos.

Valor: Cr$ 150,00

**Faixa 2:** de CR$ 104.329,00 (03 SM) até 05 Salários Mínimos.

Valor: Cr$ 250,00

**Faixa 3:** Cr$ 173.881,00 (05 SM) e acima.

Valor: Cr$ 400,00



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHX NA9K8 LP8FR ANN4A

PROJUDI - Processo: 0001651-35.2007.8.16.0185 - Ref. mov. 111.1 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes
08/04/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimarãesebordinhao.adv.br

**20.** A correção dos valores de contribuição seria semestral, em conformidade com a variação do Salario Mínimo (SM).

**21.** Tal estratificação é um dos poucos elementos conhecidos, constituindo-se o marco inicial do estudo analítico promovido pela Massa Falida.

**22.** Outro fator conhecido é que em Abril de 1996 os valores de contribuição foram "**congelados**", permanecendo daí em diante estacionados nos seguintes patamares:

Faixa 1: valor R$ 3,20.

Faixa 2: valor R$ 4,00.

Faixa 3: valor R$ 6,50.

**23.** Nesse lapso de tempo, que abrange um período de 13 anos, o que temos é um grande "vácuo", no qual houve a deflagração de diversos planos econômicos com a mudança de padrões monetários, inexistindo quaisquer informações acerca de qual teria sido a evolução dos valores descontados dos funcionários, vez que não se encontra qualquer documental relativo ao F.A.F. no acervo arrecadado e tampouco com a pessoa que ocupou por último o cargo de Presidente do F.A.F., conforme por esse declarado.

**24.** Restou por alternativa obter tal informação junto aos holerites (folhas de pagamento salarial). No entanto, as únicas coletâneas de holerites encontrados no acervo documental arrecadado se referem ao período de 1998 a 2001, o que em muito pouco auxiliou, visto que se referem ao período no qual os valores de desconto já se encontravam "congelados" (portanto já conhecidos), além de que muitos holerites foram extraídos do documental para instruir os autos de reclamatórias trabalhistas intentados à época contra a Lembrasul.

**25.** Através da pesquisa em **diversos dossiês** de reclamatórias trabalhistas que foram instruídas com alguns holerites, conseguiu-se



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHX NA9K8 LP8FR ANN4A

PROJUDI - Processo: 0001651-35.2007.8.16.0185 - Ref. mov. 111.1 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes
08/04/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimarãesebordinhao.adv.br

estabelecer a evolução sequencial do valor de contribuição efetivamente descontado dos funcionários.

**26.** Com isso, procedeu-se à interpolação de cada valor conhecido no vácuo de tempo: Junho/1983 – Abril/1996, de forma a montar o "quebra-cabeça' de maneira a resultar o menor número possível de elementos "desconhecidos".

**27.** Com base em tais premissas foi possível determinar o valor com base em regressão matemática deflacionária calcada na variação verificada pelo Salário Mínimo nos respectivos lapsos de tempo.

**28.** A tarefa de se procurar estabelecer quais eram os valores efetivamente descontados não se trata de "preciosismo técnico", visto que não podia ser resolvida através da mera aplicação de médias aritméticas e/ou de proporcionalidades, pois envolve fatores assimétricos não lineares, senão vejamos:

a) Na tabela original de Junho/1996 a relação entre os valores componentes de cada classe era a seguinte:

**Tabela Original**
**(21/06/1983)**

| | De | Até | | Valor Descontável | 1 SM = 34.776,00 | Proporção entre Faixas |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Faixa 1 | 34.776,00 | 104.328,00 = | 3SM | 150,00 | 0,431% | 1 |
| Faixa 2 | 104.329,00 | 173.880,00 = | 5SM | 250,00 | 0,719% | 1,3337 |
| Faixa 3 | 173.881,00 | | >5SM | 400,00 | 1,150% | 2,6667 |



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHX NA9K8 LP8FR ANN4A

PROJUDI - Processo: 0001651-35.2007.8.16.0185 - Ref. mov. 111.1 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes
08/04/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimarãesebordinhao.adv.br

b) Quando do "congelamento" dos valores de contribuição/desconto ocorrido a partir de Abril/1996, a relação entre os valores componentes de cada faixa era a seguinte:

| **A partir de Abril/1996 (congelados os valores de contribuição)** | | | | 1 SM = R$100,00 | Proporção entre Faixas |
|---|---|---|---|---|---|
| Faixa 1 | Nd | Nd | 3,20 | 3,20% | 1 |
| Faixa 2 | Nd | Nd | 4,00 | 4,00% | 1,25 |
| Faixa 3 | Nd | Nd | 6,50 | 6,50% | 2,03 |

**29.** Observa-se, assim, que houve uma expressiva alteração na estrutura de participação por classe, passando a se cobrar menos especialmente da Faixa 3 que, quando comparada com a Faixa 1, se reduz de 2,6667:1 para 2,03:1.

**30.** Verifica-se ainda que o valor de contribuição foi sendo elevado muito além do parâmetro estabelecido no Estatuto de Constituição (correção pela variação do SM).

**31.** Tal assertiva fica cabalmente materializada pelo fato de, quando de sua constituição (Junho/1983), os valores de contribuição corresponderem, comparativamente a 1 SM, a:

Faixa 1 ..... 0,431% de 1 SM

Faixa 2 ..... 0,719% de 1 SM

Faixa 3 ..... 1,15 % de 1 AM

**32.** Já em abril/1996 o valor de contribuição correspondia, comparativamente a 1 SM, a:

Faixa 1 ..... 3,2 % de 1 SM



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHX NA9K8 LP8FR ANN4A

PROJUDI - Processo: 0001651-35.2007.8.16.0185 - Ref. mov. 111.1 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes
08/04/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimarãesebordinhao.adv.br

Faixa 2 ..... 4,0 % de 1 SM

Faixa 3 ..... 6,5 % de 1 AM

**33.** **Para efeito ilustrativo!** Se aplicada a correção dos valores iniciais estritamente em observância à variação do SM ocorrida no lapso de tempo sob análise, os valores de contribuição em Abril/1996 deveriam ser os seguintes:

| | | Valor Devido |
|---|---|---|
| Faixa 1 | ..... | R$ 0,43 |
| Faixa 2 | ..... | R$ 0,72 |
| Faixa 3 | ..... | R$ 1,15 |

**34.** No entanto, em Abril/1996 os valores efetivamente descontados dos funcionários eram:

| | | Valor Descontado | | |
|---|---|---|---|---|
| Faixa 1 | ..... | R$ 3,20 | ..... | 6,4 vezes mais que o devido |
| Faixa 2 | ..... | R$ 4,00 | ..... | 4,5 vezes mais que o devido |
| Faixa 3 | ..... | R$ 6,50 | ..... | 4,6 vezes mais que o devido |

**35.** Depreende-se a partir daí que os **gestores do FAF manipulavam/aumentavam o valor à medida que necessitavam de mais recursos,** os quais ao final, ao invés de atenderem às demandas dos funcionários, passaram a ser repassados à Lembrasul Supermercados para suprir suas necessidades de Caixa , o que contrariava frontalmente àquilo que estabelecido no Estatuto de Constituição do Fundo.

**36.** Através da exposição acima é possível se ter a exata dimensão do nível de dificuldade encontrado para a realização do presente trabalho - razão do tempo decorrido para a sua finalização - pois a se tentar valer-se de projeções aleatórias haveria grandes distorções, revertendo em prejuízo dos



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHX NA9K8 LP8FR ANN4A

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimarãesebordinhao.adv.br

beneficiários, vez que ao se determinar valores por meras médias aritméticas, na realidade estar-se-ia privilegiando alguns em detrimento de outros, razão do empenho em buscar o máximo de informações possíveis para dotar o trabalho do maior sedimento técnico possível.

## III VALORES QUE CABEM SER RESTITUÍDOS AOS EX-PARTICIPANTES DO F.A.F.

**37.** Uma vez ultimados os cálculos dos valores que cabem ser restituídos aos ex-participantes do F.A.F., verifica-se que tal ressarcimento engloba o montante de R$ 265.073,12, conforme planilha anexa contendo os nomes, períodos e valores **(doc. 02)**.

**38.** A esta planilha anexa contendo os nomes, períodos e valores, sem conter portanto os dados bancários e CPFs, é que deve ser dada publicidade, tanto via Edital quanto no *site* da Síndica.

**39.** Uma segunda planilha, identificando não só os valores a serem creditados, mas também contendo CPFs e dados bancários de cada um dos beneficiários, é também ora apresentada, **mas deve permanecer sob sigilo**, servindo apenas para instruir o ofício a ser enviado à CEF **(doc. 03)**.

**40.** Outrossim, consigna-se que na determinação de tal valor foram consideradas as seguintes situações:

a) valores de contribuição individualmente descontados mês-a-mês de cada funcionário em todo o período que perdurou o vínculo empregatício com a então Lembrasul Supermercados LTDA., em conformidade com a faixa salarial a qual pertencia, tendo sido apropriados juros pré-falimentares devidos no interregno de tempo decorrido entre a data da rescisão do contrato de trabalho e a da decretação da falência, atualizados monetariamente até o presente momento pela aplicação da variação observada nos índices do INPC e o IGP-DI.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHX NA9K8 LP8FR ANN4A

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimarãesebordinhao.adv.br

b) foram descontados os valores anteriormente reconhecidos/pagos à conta do F.A.F., nos acordos trabalhistas celebrados na Justiça do Trabalho.

c) foram descontados os valores relativos a saldo de empréstimos à conta do F.A.F. que deixaram de ser apropriados quando da rescisão do contrato de trabalho.

## IV PEDIDOS

**41.** Na forma da petição de acordo de mov. 33.1, "*após findo o prazo do Edital o Síndico apresentará Relatório Circunstanciado contendo os credores devidamente habilitados junto ao Processo FAF e apresentará a esse D. Juízo a solicitação para pagamento em conta individual do credor ou através de abertura de conta judicial individual a cada um desses credores habilitados*", sendo que "*os credores, no momento da habilitação, deverão apresentar conta corrente pessoal e devidamente identificada para o depósito direto dos valores em seu favor, sendo o depósito a prova da quitação*".

**42.** Assim, a planilha anexa **(doc. 02)** já tem a informação dos créditos de cada solicitante, pelo que se entende pertinente que seja publicado edital contendo a relação com os nomes, períodos e valores (omitindo-se CPF e dados bancários e constando apenas nomes e valores), com prazo de 15 dias corridos, e não havendo impugnações, seja determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, determinando-se à esta que proceda às transferências dos valores destinados a cada credor na forma da planilha completa **(doc. 03)**, **que deve ser mantida sob sigilo em função dos dados que contém**, transferindo-se da conta vinculada aos presentes autos (conta 3984 040 01596221-9), devendo se abrir conta judicial para os credores cujas transferências não puderem ser efetivadas (eventual caso de erro cadastral, encerramento de conta indicada, etc).

**43.** Pelo exposto, **respeitosamente requer:**

**43.1.** Seja determinado o **sigilo** em relação à planilha contendo dados bancários e CPFs **(doc. 03)**.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHX NA9K8 LP8FR ANN4A

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimarãesebordinhao.adv.br

**43.2.** Seja publicado edital contendo a relação simplificada **(doc. 02)** (omitindo-se CPF e dados bancários e constando apenas nomes, períodos e valores), com prazo de 15 dias corridos.

**43.3.** Não havendo impugnações, seja determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, determinando-se à esta que proceda às transferências dos valores destinados a cada credor na forma da planilha completa **(doc. 03)**, transferindo-se da conta vinculada aos presentes autos (conta 3984 040 01596221-9), devendo se abrir conta judicial para os credores cujas transferências não puderem ser efetivadas (eventual caso de erro cadastral, encerramento de conta indicada, etc).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba/PR, 07 de abril de 2022

Rafael Martins Bordinhão
OAB/PR 38.624



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHX NA9K8 LP8FR ANN4A